

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

Seção III

Direito Penal e Liberdades Constitucionais

Videoconferência no processo penal

Vladimir Aras*

Sumário: 1 Sistemas de videoconferência criminal. 2 Os prós e os contras do sistema. 3 Videoconferência criminal pelo mundo. 4 Teleaudiência criminal no Brasil. 5 Conclusão.

1 Sistemas de videoconferência criminal

Ao tempo em que já se fala em processo eletrônico e em que se vê a crescente adoção de sistemas informáticos para o tratamento de informações e a prestação de serviços mais céleres aos jurisdicionados, ainda se percebe forte resistência à implementação de *sistemas audiovisuais que permitam a coleta de provas a distância*, especialmente no curso de procedimentos criminais.

O problema de que nos ocuparemos neste artigo consiste em saber se é *juridicamente possível* a adoção de aparelhos de teleconferência no processo penal brasileiro, quais são as experiências dessa ordem no cenário internacional e quais seriam os fatores favoráveis e contrários à implementação de tais meios tecnológicos de coleta de provas no Brasil.

Entre nós, o foco da controvérsia está no *interrogatório “online”*, para tomada por videoconferência de declarações de acusados em ações penais, havendo pouca ou irrelevante oposição à coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e peritos por esse sistema, bem como no que se refere à realização remota de sustentações orais e de sessões de tribunais.

Deixando de lado questões técnicas, que dizem respeito aos profissionais da área de telecomunicações e de ciência da computação, vale estabelecer uma *classificação das intervenções processuais* que podem ser realizadas por videoconferência. Assim temos:

* Vladimir Aras é mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Procurador da República em Salvador, ex-Promotor de Justiça na Bahia, Professor de Processo Penal na UEFS e de Direito Penal na Unibrasil, com dissertação sobre o Tratado Europeu sobre Cibercriminalidade (Convenção de Budapeste).

- a) o teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado, na fase judicial;
- b) o teledepoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;
- c) o telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, a distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias;
- d) a telessustentação, ou a sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público;
- e) o telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais a distância, neles intervindo quando necessário;
- f) a telessessão, ou a reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, turmas recursais ou turmas de uniformização de jurisprudência;
- g) a telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de *sursis* processual e penal, fiança, liberdade provisória etc.

2 Os prós e os contras do sistema

Diversas são as manifestações contrárias ao teleinterrogatório, sendo menos numerosa ou enérgica a oposição ao *teledepoimento* (para peritos, vítimas e testemunhas) e à *telessustentação*, essa para advogados, defensores e membros do Ministério Público. A utilização de videoconferência para a tomada de declarações de suspeitos ou acusados de crimes levanta maior repulsa entre os críticos das aplicações de informática jurídica, tendo em vista a necessidade de assegurar os preceitos constitucionais que garantem aos acusados a ampla defesa e o *due process of law*.

O movimento de *oposição ao interrogatório "on-line"* tem sido capitaneado em nosso país principalmente pela Associação Juízes para a Democracia, pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, pela Associação dos Advogados de São Paulo e por outras entidades de âmbito estadual e nacional, inclusive órgãos públicos.

Com efeito, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça manifestou-se oficialmente contra o teleinterrogatório no Brasil. A Resolução n. 5, de 30 de setembro de 2002, fundada nos pareceres dos conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, rejeitou a proposta de realização de teledepoimentos de réus, consubstanciada na Portaria n. 15/2002, mesmo para a ouvida de presos considerados perigosos.

Em que pese à autoridade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sua recomendação não tem força normativa e *não tem impedido* a implantação do sistema em juízos criminais e de execuções penais por todo o Brasil.

Fundamentalmente, a repulsa ao método de interrogatório a distância deita raízes nos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), bem como na letra do art. 185 do Código de Processo Penal (CPP), que dispunha que “O acusado, que for preso, ou *comparecer*, espontaneamente ou em virtude de intimação, *perante a autoridade judiciária*, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado”. A questão de fundo é, assim, a expressão “comparecer perante a autoridade judiciária”.

Mesmo com a reforma parcial do capítulo sobre o interrogatório do réu no CPP, decorrente da Lei n. 10.792/2003, as razões de inconformismo não se alteraram, tendo em vista que a nova redação do art. 185 do CPP não permitiu expressamente o teleinterrogatório, mas também não o proibiu, como era intenção inicial dos opositores do sistema audiovisual.

Não concordamos que uma exegese da letra do art. 185 do CPP, na sua anterior ou na atual redação, tenha o condão de inviabilizar o sistema de teleinterrogatório. Nações democráticas da Europa já adotam o teleinterrogatório, sem qualquer lesão a direitos individuais de imputados, tanto no plano interno quanto no espaço jurídico comum europeu. Além do mais, sabe-se que a *interpretação gramatical* ou literal não é a melhor para solucionar uma questão tão complexa.

Na sistemática do CPP, “comparecer” nem sempre significa necessariamente ir à *presença física do juiz*, ou estar no mesmo ambiente que esse. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a

oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. *Vide*, a propósito, o art. 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu “comparecer” para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado.

Se é assim, pode-se muito bem ler o “comparecer” do art. 185 do CPP, referente ao interrogatório, como um *comparecimento virtual, mas direto, atual e real*, perante o magistrado.

A Lei n. 10.259/2001, que cuida dos Juizados Especiais Federais (cíveis e criminais), permitiu que as *turmas de uniformização de jurisprudência* se reúnam por meios eletrônicos. De fato, o art. 14, § 3º, da lei diz que “A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”. Que é isso senão uma audiência virtual? Estamos diante de uma sessão de julgamento plenamente válida, embora os juízes participantes não estejam presentes no mesmo recinto, mas sim *presentes* em recintos diversos, em plena interação.

Alega-se que o art. 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova York) e o art. 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevêem o *direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural*. Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à “presença do juiz”, e a *presença virtual*, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento *in persona*, diante do magistrado.

Portanto, desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado e que sejam assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa¹ (inclusive com o acompanhamento do ato *in loco* por seu defensor e/ou por um oficial de justiça), não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o *irreal pretexto* de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Até porque só há nulidade processual quando existir prejuízo, e não se pode afirmar que essa é a regra no tocante a teledepoimentos criminais.

¹ Direitos que caracterizam o contraditório.

Ademais, o *comparecimento físico do acusado perante a autoridade judicial não é exigido* pelo direito internacional nem pela Constituição brasileira. Com efeito, o art. 5º, LXII, declara que “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão *comunicados* imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”. Frise-se: a prisão será “comunicada” ao juiz competente. Não impõe a Constituição a apresentação do réu ao juiz, na sede do juízo, mesmo num momento em que a legalidade ou legitimidade da prisão em flagrante ainda não foi verificada pelo Judiciário.

O *teleinterrogatório não é um dos males do tempo*. Ao contrário, vem eliminar certas burocracias e óbices ao andamento dos feitos criminais. Não esqueçamos que a videoconferência se presta à ouvida de réus presos e de réus soltos, detidos na mesma ou em comarca diversa do distrito da culpa, ou residentes a longas distâncias do foro. Assim, o sistema atende a interesses fundamentais de uns e outros.

A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, *não elimina nenhuma garantia processual*, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, a distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, *não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem*. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada *in loco*, ou em interrogatório transmitido remotamente por *videolink*. O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (CF, art. 5º, LXIII).

O *teleinterrogatório elimina algum desses direitos ou cerceia alguma dessas liberdades*? Perde-se o direito ao silêncio? O juiz abandona sua imparcialidade? Institui-se um tribunal de exceção? O réu é proibido de falar ou impedido de calar? A comunicação entre as partes e o

magistrado é interrompida, vedada ou limitada? Elimina-se a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo? Desaparece o *feedback* comunicacional? Não, evidentemente não. *Todas as formalidades dos arts. 185 a 196 do CPP são cumpridas.* Todas as indagações dos art. 187 a 190 podem ser feitas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. Onde, então, o problema?

A presença virtual do acusado, em videoconferência, *é uma presença real.* O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisso, nada se perde.

Sabe-se que não há nulidade sem prejuízo. É a regra do art. 563 do CPP: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Por sua vez, o art. 564, III, alínea “e”, determina a nulidade do processo em caso de falta de interrogatório. *Vale dizer: o que anula a ação penal é a falta do interrogatório, e não a sua realização por meios tecnológicos.* Pergunta-se objetivamente aos opositores da teleaudiência: falando em tese, há algum real prejuízo para o réu com o teleinterrogatório? Não. Logo, não há qualquer justificativa jurídica, nos planos da razoabilidade e do garantismo, para tolher ou proibir tal forma de interrogatório, em que o comparecimento continua a ocorrer, sendo o réu conduzido à presença virtual do juiz da causa, sem prejuízo do contraditório efetivo.

Ainda no plano das nulidades, vale mencionar que o art. 564, IV, do CPP dispõe que haverá nulidade *por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.* O comparecimento físico do réu diante do juiz para ser interrogado não é uma formalidade *ad substantiam*. Ademais, a realização do teleinterrogatório não acarreta omissão de formalidade alguma, mas substituição de um procedimento por outro. Mesmo que a forma aqui fosse elemento essencial do ato, a nulidade seria relativa, pois segundo o art. 572, II, do mesmo código as nulidades ali referidas consideram-se sanadas *se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.* Aqui se lança uma pá de cal sobre o

assunto. Se a finalidade do ato é atingida, não há nulidade alguma a declarar, preservando-se o teleinterrogatório. A regra aplica-se ainda às nulidades relativas previstas no art. 564, III, “e”, segunda parte, e “g”, do CPP.

Repetimos: não guardamos dúvidas quanto à possibilidade jurídica da realização de teledepoimentos no processo penal brasileiro. Todavia, demonstrando a natureza controvertida do tema, há *decisões isoladas de tribunais* nacionais reconhecendo a ocorrência de nulidade em processos em que se adotou o sistema de videoconferência para a realização de interrogatórios. Exemplo desse tipo de posicionamento é o da 10ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que, na Apelação n. 1.393.005/9, assim decidiu, por unanimidade, em 22 de outubro de 2003:

INTERROGATÓRIO “ON-LINE” – Nulidade. – O interrogatório judicial realizado a distância, por sistema de videoconferência, que tem sido denominado interrogatório on-line, revela patente nulidade por violar princípios de natureza constitucional, em especial os da ampla defesa e do devido processo legal (Tacrím/SP – Apelação n. 1.393.005/9 – São Paulo – 10ª Câmara – Relator: Ary Casagrande – 22/10/2003 – v.u.).

Entretanto, curiosamente, a mesma corte, por outra de suas câmaras, decidira, no dia anterior, 21 de outubro de 2003, também por unanimidade, pela *plena validade* do interrogatório por videoconferência, a saber:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL “ON-LINE” – Valor – Entendimento. – O sistema de teleaudiência utilizado no interrogatório judicial é válido à medida que são garantidas visão, audição, comunicação reservada entre o réu e seu defensor e facultada, ainda, a gravação em compact disc, que será anexado aos autos para eventual consulta. Assim, respeita-se a garantia da ampla defesa, pois o acusado tem condições de dialogar com o julgador, podendo ser visto e ouvido, além de conversar com seu defensor em canal de áudio reservado (Apelação n. 1.384.389/8 – São Paulo – 4ª Câ-

mara – Relator: Ferraz de Arruda – 21/10/2003 – v.u. [Voto n. 11.088]).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no Habeas Corpus n. 428.580-3/8, da comarca da Capital, também decidiu pela validade do teleinterrogatório:

“Habeas Corpus” – Pretensão de se anular instrução realizada pelo sistema de videoconferência – Alegação de violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Nulidade inócurrenre – Violação não caracterizada porque mantido o contato visual e direto entre todas as partes e porque facultada a permanência de um defensor na sala de audiência e outro na sala especial onde o réu se encontra. – Medida que, ademais, acarreta celeridade na prestação jurisdicional e sensível redução de custos para o Estado – Ordem denegada. (Pt. n.113.719/2003).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema. No Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 6.272/SP, a 5ª Turma do STJ, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, decidiu por unanimidade, em 3 de abril de 1997, pela validade do interrogatório por videoconferência, *verbis*:

Recurso de Habeas Corpus. Processual penal. *Interrogatório feito via sistema conferência em “real time”.* Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, *ex vi* do art. 563 do CPP. Recurso desprovido (STJ, RHC n. 6.272/SP, 5ª Turma, Relator: Ministro Félix Fischer, j. em 3/4/1997, impetrante Evaldo Aparecido dos Santos).

Mais recentemente, em 14 de setembro de 2004, ao analisar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 15.558/SP, impetrado em favor de Jair Facca Junior², a 5ª Turma do STJ decidiu, *por unani-*

² A defesa alegou a ocorrência de nulidade, por violação ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, no interrogatório do réu, tomado por videoconferência em 22 de maio de 2003. O Habeas Corpus n. 428.580-3/8-00, impetrado perante o TJSP foi negado pela 1ª Câmara Criminal, e adveio o RHC ao STJ, também não concedido.

midade, que o uso de videoconferência em ação penal não acarreta cerceamento do direito de defesa, não havendo, portanto, nulidade a sanar. Na ocasião, o relator, ministro José Arnaldo da Fonseca, acolheu o parecer da Subprocuradora-Geral do Ministério Público Federal, Lindôra Maria Araujo, que, a seu tempo, asseverou:

A realização de audiência por videoconferência permite contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo: juiz da causa, acusado, defensor, órgão de acusação, vítimas e testemunhas. [...] *A percepção cognitiva obtida no sistema de teleaudiência é a mesma auferida na forma usual de realização de audiência com a presença física das partes.*

Do parecer do MPF também se colhe menção à utilização do sistema em outro julgamento, examinado no HC n. 410.640.3/6, impetrado perante a 3ª Câmara Criminal do TJSP:

Esse correto aparelhamento que existe no Tribunal de Justiça de São Paulo foi detalhado no julgamento do Habeas Corpus n. 410.640.3/6 pela 3ª Câmara Criminal daquela corte, *litteris*: “Na ‘videoconferência’ em causa, o paciente e os co-réus sempre tiveram a possibilidade de contato e diálogo, a qualquer momento, com seus advogados. Para tanto, instalados *links* privativos (‘linhas exclusivas que garantem a conversa reservada’ – fls. 41). Além disso, propiciadas, é claro, a recíproca visão e audição dos acontecimentos e desenvolvimento da audiência, ainda com facultada gravação em *compact disc*, que pode ser anexado aos autos para qualquer eventual consulta. Nas salas especiais dos diversos estabelecimentos onde se encontram o paciente e os co-réus, equipamentos de imagem, escuta perfeita dos depoimentos e canal de áudio reservado para comunicação com Defensores. Para que se tenha noção completa e exata da perfeição do sistema que, assegurando a ampla defesa e o contraditório, agiliza o andamento dos feitos e permite prestação jurisdicional pronta, conforme as mais prementes necessidades sociais, é conveniente a leitura atenta do termo de assentada em teleaudiência e do termo de apresentação dos réus presos.

Segundo os autos do RHC n. 15.558/SP, o juízo criminal de São Paulo permitiu a presença de um advogado na sala de audiências e de outro defensor, ao lado do réu, no estabelecimento prisional. O acórdão ficou assim *ementado*:

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Processual penal. *Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em “real time”*. *Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso.* Recurso desprovido (STJ, 5ª Turma, RHC n. 15.558/SP, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., 14/9/2004).

No julgado, ficou assentado que a sala do estabelecimento prisional converte-se numa *extensão da sala de audiências*.

[...] a rigor, o paciente e os co-réus encontravam-se numa verdadeira extensão da própria sala de audiências, de tudo participando e acompanhando, com a mais completa possibilidade de contato verbal com seus advogados. Não existe, portanto, nenhuma nulidade. Finalmente, *encontrou-se um sistema de teleaudiência ou videoconferência que harmonizou as exigências da ampla defesa e do contraditório com celeridade, segurança e presteza na produção da prova e com a prolação das sentenças*.

Além de não violar o devido processo legal, é preciso notar também que o teleinterrogatório assegura ao réu, com muito maior amplitude, o *acesso ao seu juiz natural*. Pelo art. 5º, LIII, da CF, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. De fato, adotando-se o sistema às inteiras, não serão mais necessárias cartas precatórias ou rogatórias ou cartas de ordem para interrogatório de denunciados ou ouvida de vítimas, testemunhas e peritos. *O próprio juiz da causa* ouvirá diretamente o acusado, onde quer que ele esteja, encarcerado ou solto, no País ou no exterior. Vale dizer: todos os atos processuais serão praticados pelo juiz natural da causa, o único competente para julgar o réu.

As *cartas de ordem* podem-se tornar desnecessárias ou menos comuns. O ministro ou o desembargador relator, juiz natural nas

ações penais originárias — as que tramitam perante os tribunais na forma da Lei n. 8.038/90 —, poderá interrogar ele mesmo o réu e ouvir as vítimas, as testemunhas e os peritos, sem necessidade de delegação a magistrados de instâncias inferiores. Todo o processo poderá ser conduzido pelo juiz da causa, diretamente, sem deslocamentos espaciais, desde que se utilize a teleconferência.

O novo método de instrução evita, outrossim, os julgamentos à revelia e os fenômenos processuais a ela correlatos, nos casos de impossibilidade física de comparecimento do réu, seja por doença ou por incapacidade financeira. O interrogatório *on-line* reduzirá as hipóteses de aplicação do art. 366 do CPP:

Se o acusado, citado por edital, *não comparecer*³, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Ora, se o réu *comparecer virtualmente* ao processo não haverá por que suspender o andamento da ação penal e o curso do prazo prescricional. Nem haverá motivo para a decretação de prisão preventiva do acusado, que “não comparecer”, o que é sem dúvida uma grande vantagem processual e material para o réu.

Assinalamos ainda uma outra vantagem do sistema de videoconferência: a maior amplitude e efetividade do princípio da publicidade, previsto no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da CF. Quando os atos processuais (interrogatório e audiências) são realizados por videoconferência aberta, *um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal*, inclusive pela Internet, assegurando-se desse modo o princípio da publicidade geral e o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação.

A potencialização do princípio da publicidade é considerável, porquanto pessoas as mais diversas (inclusive vítimas e seus familiares), mesmo não estando no distrito da culpa, podem assistir aos

³ Aliás, esse dispositivo revela que o comparecimento pessoal do réu não é sempre obrigatório, podendo ele fazer-se substituir por advogado constituído.

atos processuais. Essa preocupação com o *direito à informação* é cada vez maior na sociedade. Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal pôs no ar, em setembro de 2002, a TV Justiça, destinada a se juntar à TV Câmara e TV Senado na tarefa de levar aos cidadãos informações precisas e atualizadas sobre os Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive mediante a transmissão de sessões de julgamento ao vivo, via satélite ou por cabo.

Em se adotando o sistema de teledepoimentos, *familiares dos acusados* poderão acompanhar as audiências e os eventos do processo a que respondam seus entes, sem necessidade de deslocamento, feitos às vezes a grandes distâncias e com dispêndio de recursos essenciais à própria manutenção.

A própria idéia processual de *publicidade especial* (aquela assegurada às partes e aos seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais e toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em que sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem-estar de testemunhas e vítimas.

3 A videoconferência criminal pelo mundo

Nos últimos cinco anos, vários países inseriram em suas legislações dispositivos que permitem a utilização de sistemas de videoconferência para a produção de provas judiciais, *tanto em ações civis, como em ações penais*.

Em grande parte, as previsões normativas dizem respeito à coleta de depoimentos de réus já condenados, que são interrogados a distância, com o uso de *videolinks* instalados nas dependências dos estabelecimentos prisionais, ou a utilização da teleconferência para a tomada de depoimentos de vítimas de crimes sexuais ou de *vítimas e acusados sujeitos a medidas de proteção*.

Nos Estados Unidos da América, tanto a legislação processual federal quanto as de muitos dos 50 Estados-Federados permitem a utilização de videoconferência em ações criminais.

Já a partir de 1983, passou-se a adotar o sistema de *videolinks* para a coleta de depoimentos *de crianças e adolescentes vítimas de abuso*

sexual, para evitar o traumático confronto do ofendido com o ofensor, numa sala de audiência. Um dos primeiros casos em que isso ocorreu foi sem dúvida o do terrorista apelidado de *Unabomber*.

De fato, em 1996, após ser preso no Estado de Montana, o professor Theodore Kaczynski, o *Unabomber*, foi levado para o Estado da Califórnia, onde responderia a várias acusações de terrorismo. Concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por um homicídio⁴, ocorrido em 1994, em Newark, no Estado de Nova Jersey, *do lado oposto do país*. Como é de se imaginar, o transporte desse réu, de um extremo a outro do continente norte-americano, exigiria a mobilização de uma expressiva soma de recursos e de um elevado contingente de *US Marshals*⁵. Em virtude de tais dificuldades e do risco que o deslocamento representava, optou-se pela realização da audiência criminal por meio de videoconferência, de costa a costa.

No Reino Unido, desde 2003, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal – Crime (International Co-Operation) Act 2003, Chapter 3 – ampliou as hipóteses de coleta de provas por via remota, já previstas no art. 32 da Lei de Justiça Criminal (*Criminal Justice Act*), de 1998, e no art. 273 da Lei Processual Penal da Escócia (*Criminal Procedure Scotland Act*), de 1995⁶.

A nova regulamentação, mais abrangente, consta nos arts. (*sections*) 29, 30 e 31 da Lei Geral de Cooperação Internacional em Matéria Penal e permite que testemunhas na Inglaterra, na Escócia, na Irlanda do Norte ou no País de Gales sejam ouvidas por áudio e videoconferência, por autoridades de outros países, e vice-versa.

Na Espanha, a Lei de Proteção a Testemunhas (*Ley de Protección a Testigos*), a Lei Orgânica do Poder Judiciário (*Ley Orgánica del Poder Judicial*) e o Código de Processo Penal (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*) permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na

⁴ *US vs. Theodore John Kaczynski*, ação por violação aos arts. 844, 924 e 1.716, do Título 18 do US Code, perante a Corte Federal do Distrito de Nova Jersey.

⁵ Agentes federais encarregados da escolta e captura de presos, entre outras atividades. Criada em 1789, o *US Marshals Service* é a agência criminal mais antiga dos EUA. Fonte: <<http://www.usdoj.gov/marshals>>.

⁶ *Vide* <www.legislation.hmsso.gov.uk/acts/acts2003/20030032.htm>.

jurisdição criminal, especialmente para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas e/ou ameaçadas pelos acusados.

As alterações introduzidas na legislação espanhola para permitir a teleaudiência criminal decorreram da Lei Orgânica n. 13, de 24 de outubro de 2003, publicada no *Boletín Oficial del Estado* em 27 de outubro do mesmo ano. Esse diploma reformou a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* em matéria de prisão cautelar e introduziu a regulamentação do uso da videoconferência, reformando para esse fim a *Ley Orgánica del Poder Judicial*, ao incorporar um novo § 3º ao art. 229 dessa norma (Lei Orgânica n. 6, de 1º/7/1985).

Pela legislação processual penal ibérica, o juiz criminal, considerando razões de ordem pública, segurança ou utilidade, pode lançar mão do sistema de videoconferência para a *inquirição de acusados, testemunhas e peritos*.

Na França, o art. 706-71 do Código de Processo Penal (*Code de Procedure Penale*), introduzido pela Lei n. 1.062, de 15 de novembro de 2001, dispõe sobre a utilização de meios de telecomunicação, no curso do procedimento criminal, para a coleta de depoimentos de testemunhas, interrogatório de acusados, acareação de pessoas e concretização de medidas de cooperação internacional.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), não há dúvida dos benefícios que a adoção do sistema de videoconferência pode trazer para a produção de provas processuais penais em todo o mundo, especialmente para o combate à criminalidade transnacional.

A *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*, de dezembro de 2003 (Convenção de Mérida), prevê a utilização da videoconferência para tomada de depoimentos de réus colaboradores, testemunhas e vítimas. De fato, nos arts. 32, § 2º, e 46, § 18, da Convenção de Mérida, há *previsão expressa* do uso de videoconferência para coleta de depoimentos de réus colaboradores, vítimas, testemunhas e peritos, assim como para a produção de prova processual penal, em procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Outro tratado internacional recente, a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional* (Convenção de Palermo), que entrou em vigor em setembro de 2003, *já previa a utilização de videoconferência em hipóteses semelhantes*. É o caso do art. 24, § 2º, “b”.

Na União Européia, o Tratado de Assistência Judicial em

Matéria Penal⁷, assinado em Bruxelas em 29 de maio de 2000, autoriza a realização de audiências criminais para a ouvida de réus (mediante seu consentimento), testemunhas e peritos por sistemas de comunicação audiovisual a distância. A convenção aplica-se no espaço jurídico europeu, que hoje congrega 25 Estados-Membros. O art. 10 dessa convenção dispõe sobre o tema⁸.

O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, com sede em Haia, na Holanda, desde sua instalação vem admitindo a oitiva de testemunhas e peritos por videoconferência. Tal se deu no julgamento do bósnio de origem sérvia, Dusko Tadic. O *videolink* para ouvida de oito testemunhas da defesa transmitiu os depoimentos a partir de Banja Luka, na Bósnia, de 15 a 18 de outubro de 2002. A inquirição foi realizada pelo advogado Michail Wladimiroff e pelos promotores Grant Niemann e Brenda Hollis⁹. Anteriormente, o sistema havia sido utilizado no mesmo caso.

4 Teleaudiência criminal no Brasil

Embora ainda não haja previsão expressa de tal possibilidade no Código de Processo Penal (lei da década de 1940), o nosso ordenamento já prevê hipóteses de utilização do sistema, tanto no nível infralegal (como é o caso das resoluções e portarias de tribunais), quanto no nível legal. Exemplo dessa última espécie é o Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004¹⁰, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo¹¹.

O art. 18, § 18, e o art. 24, § 2º, alínea “b”, desse tratado instituem o *uso de videoconferência*, entre outras medidas destinadas à proteção de testemunhas e visando facilitar a cooperação internacional para combate à criminalidade organizada.

⁷ Denominada em Portugal como “Convenção Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Européia”.

⁸ Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/ue/rar63_2001.html>.

⁹ Fonte: <www.courttv.com>.

¹⁰ O decreto que introduz tratado internacional é integrado no Brasil como lei federal.

¹¹ Embora tenha sido adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 2000.

Observe-se que, embora se trate de norma de caráter internacional, após a aprovação congressual e a expedição do decreto presidencial, ocorre o fenômeno da *integração normativa no plano doméstico*, passando a norma convencional a valer como lei federal ordinária no Brasil.

Assim, no campo internacional, *o Estado brasileiro se obrigou a instituir legislação nacional que permita às testemunhas e peritos depor “com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados”*.

Dáí concluir-se que, para se desincumbir da obrigação que contraiu no plano externo, *a União deverá legislar sobre a matéria*, introduzindo o sistema de teleaudiência criminal no processo penal brasileiro, de modo que se propicie a inteira execução da Convenção de Palermo.

Malgrado a forte oposição principalmente de associações de advogados, são inúmeras as experiências, Brasil afora, de *utilização válida e regular* de sistemas de teleconferência no processo criminal.

O Tribunal de Justiça da Paraíba já pôs em funcionamento na Vara das Execuções Penais de João Pessoa um sistema de teledepoimentos. O *link* entre as varas e a Penitenciária do Roger permite aos juízes das execuções realizar o interrogatório de condenados por meio de videoconferência.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, um dos mais progressistas do país, regulamentou o interrogatório de réus por videoconferência, por meio do Provimento n. 5, de 20 de junho de 2003, expedido pela Corregedoria-Geral. O procedimento foi previsto no art. 276.

O TRF da 4ª Região também tem realizado *sessões por meio de videoconferência*. As duas Turmas Criminais do Tribunal, a 7ª e a 8ª, já se reuniram dessa forma, em sessão conjunta. A primeira sessão virtual do TRF-4 ocorreu em 16 de outubro de 2003, sob a presidência da desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, com a presença da procuradora regional da República Carla Veríssimo de Carli, representando o Ministério Público Federal.

Outra experiência bem-sucedida na Região Sul do Brasil tem sido a utilização de videoconferência nas *sustentações orais perante*

as *Turmas Recursais* dos Juizados Especiais Federais e na Turma de Uniformização de Jurisprudência (TUJ).

Numa iniciativa pioneira, a Força-Tarefa do Ministério Público Federal que investiga o caso Banestado em Curitiba requereu a oitiva por videoconferência da testemunha norte-americana Maria Carolina Nolasco¹². A audiência foi autorizada pela 2ª Vara Federal de Curitiba e realizada em 28 de junho de 2005 com base no *MLAT – Mutual Legal Assistance Treaty*, tratado bilateral em matéria penal entre o Brasil e os Estados Unidos. O pedido de assistência internacional tramitou pelo DRCI no Brasil e pelo Departamento de Justiça nos Estados Unidos, viabilizando a coleta do depoimento transnacional (o *primeiro desse tipo* em uma ação penal brasileira), estando a testemunha em Newark, no *US Attorney Office* e o juiz, as partes e os advogados, em Curitiba, no Paraná.

Em 23 de agosto de 2005, a Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP também utilizou o sistema de teleaudiência para o interrogatório de um réu sul-africano acusado de narcotráfico. Recolhido ao Presídio Adriano Marrey, o acusado foi interrogado por videoconferência. Na ocasião foi utilizada aparelhagem adquirida pelo TRF da 3ª Região. Segundo Aldo Fábio Garda, técnico da Prodesp, foram utilizados vídeo digital, *link* de alta velocidade e telefone digital, para garantir a privacidade nos diálogos entre o acusado e seu defensor.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TUJ Nacional), que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal, em Brasília, também pode realizar sessões virtuais, assegurando-se o princípio da ampla publicidade. Cada um dos membros da Turma pode participar das reuniões sem necessidade de deslocamento, permitindo-se também a realização de sustentações orais a partir das sedes dos Tribunais Regionais Federais em cinco capitais do Brasil. A matéria está regulada nos arts. 3º e 25 da Resolução n. 330, de 5 de setembro de 2003, do Conselho da Justiça Federal, órgão com sede em Brasília.

¹² Vide a Ação Penal n. 2004.70.00.023171-6 e outras. O depoimento internacional por *videolink* foi colhido em quatro ações penais propostas pelo MPF contra doleiros acusados de lavagem de dinheiro e lavagem de divisas (Operação Zero Absoluto).

Todas essas medidas foram implementadas graças à previsão do arts. 8º, § 2º, e 14, § 3º, da Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais.

Destarte, observa-se que, mesmo não havendo ainda lei federal dispendo sobre o tema, são *cada vez mais freqüentes e disseminados* os casos de adoção do sistema de videoconferência para a produção de provas criminais, ainda antes da aprovação de uma lei processual específica.

Em levantamento realizado em 2004, havia *oito iniciativas* legislativas tramitando no Poder Legislativo federal a respeito do tema. A principal delas é o *Projeto n. 1.233/99*, do deputado Luiz Antônio Fleury, que possibilita o interrogatório e a audiência a distância, por meios telemáticos.

A principal modificação proposta pelo Projeto Fleury visa ao art. 185 do CPP, cujo parágrafo único poderá passar a dispor que “Se o acusado estiver preso, o interrogatório e audiência poderão ser feitos a distância, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador”.

Vida efêmera teve o art. 6º da Medida Provisória n. 28, de 4 de fevereiro de 2002, que dispunha sobre normas gerais de direito penitenciário e dava outras providências. Esse diploma previa o uso de videoconferência no sistema prisional. Todavia, essa medida foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em 17 de abril de 2002, em função do obstáculo formal previsto no art. 62, § 1º, I, “b”, da CF, que proíbe a edição de medidas provisórias sobre direito penal e processual penal.

5 Conclusão

A experiência internacional demonstra e a lógica evidencia: a adoção do sistema de videoconferência para a coleta de provas durante a instrução criminal *otimiza e acelera a prestação jurisdicional*, pela eliminação da expedição de cartas precatórias, cartas de ordem e cartas rogatórias, além de beneficiar o erário público, poupando recursos hoje despendidos com atividades de escolta e transporte de presos.

A videoconferência é *um instrumento*, e não o objeto da prova processual penal. Ou seja, o juízo obterá a prova testemunhal ou

pericial por meio do sistema audiovisual. A teleconferência tem assim natureza auxiliar, não constituindo meio de prova, salvo quando ocorra gravação do evento, para utilização posterior na própria ação penal ou na fase recursal, como prova para memória futura.

Embora haja certas desvantagens no procedimento, como a possibilidade de interrupções da transmissão por falhas técnicas e a perda de *contato físico*¹³ entre os sujeitos processuais, é preciso perceber que os mecanismos tecnológicos permitem grande grau de detalhe nas transmissões. Pequenas reações corporais e faciais e tênues variações da voz podem ser captadas e transmitidas pelas mídias mais modernas. Não há, assim, razão para temer a impossibilidade de *feedback* entre o juiz e o interrogado nos sistemas de videoconferência, cujas vantagens são predominantes, pois:

- a) evita deslocamentos de réus, peritos, testemunhas e vítimas a grandes distâncias, com economia de tempo e recursos materiais;
- b) evita o cancelamento de audiências em função de características particulares (pessoais e profissionais) das testemunhas, como, p.ex., enfermidades;
- c) aumenta a segurança pública, diminuindo o risco de fugas e de resgate de presos perigosos;
- d) economiza recursos públicos hoje empregados na escolta e no transporte de presos;
- e) permite que policiais civis, militares e federais e também agentes penitenciários atuem em outras missões de segurança pública e de investigação, sem perda de tempo útil em escoltas;
- f) acelera a tramitação dos feitos judiciais, eliminando cartas precatórias, cartas rogatórias e cartas de ordem;
- g) poupa o trabalho de juízes deprecados e rogados e de seus auxiliares;
- h) facilita a obtenção de prova em tratados de cooperação internacional;
- i) propicia contato direto das partes e dos advogados com a

¹³ Mas não do contato audiovisual.

- prova que seria produzida por precatória, por rogatória ou por carta de ordem;
- j) privilegia os princípios do juiz natural e do promotor natural e o princípio da imediação;
 - k) aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura, a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele;
 - l) favorece o contato direto do réu (preso ou solto) com o seu juiz, em situações em que isso dificilmente ocorreria;
 - m) contribui para facilitar a tomada de depoimentos de vítimas de crimes violentos e de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, impedindo o confronto desses com os acusados;
 - n) incrementa o princípio da publicidade geral, permitindo o acesso aos atos judiciais a qualquer do povo, pela Internet ou por outro sistema;
 - o) otimiza o tempo de advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público;
 - p) evita prejuízos para a acusação e a defesa, no processo penal, quando da coleta de depoimentos por precatória, quando os atos são acompanhados por membros do Ministério Público designados e por defensores *ad hoc*, que pouco sabem sobre detalhes do feito e as estratégias e teses do caso concreto;
 - q) poupa recursos de réus, evitando gastos com diárias e viagens de seus defensores;
 - r) os sistemas de *zoom* das câmeras mais modernas permitem tal grau de aproximação do objeto focado, que é possível identificar gestos e expressões fisionômicas do acusado ou da testemunha, que não seriam perceptíveis a olho nu.

Enfim, *se uma só vantagem bastasse*, poderíamos frisar que o sistema de teleaudiência, além de não prejudicar nenhum direito do réu, facilita a vida de juízes, advogados, membros do Ministério Público, vítimas, testemunhas e peritos e mesmo de acusados que não resi-

dam no foro onde deverá ocorrer o ato de instrução processual, redundando em economia de recursos financeiros, públicos e privados.

É falsa a idéia de que a audiência criminal por *videolink* prejudica o direito à ampla defesa. Quando utilizado corretamente e com os equipamentos mais avançados, o sistema de videoconferência contribui para preservar o *princípio da imediação* e em alguns casos representa a única possibilidade viável de “comparecimento” (presença eletrônica) do acusado perante o seu julgador.

Desde que se assegure a fluência dos quadros de vídeo; a nitidez das imagens, com possibilidade de *zoom*; o uso de telas amplas de alta definição; a clareza do áudio; o sincronismo áudio-vídeo, de modo que impeça *delays*, interrupções ou perda de dados; o controle da câmera remota pelo magistrado; um canal reservado de voz para a defesa; *scanner* e impressora em rede para a transmissão de documentos, entre outros equipamentos, *não há razão para temer a videoconferência criminal*. O conteúdo transmitido pela rede pode ser acessado por qualquer pessoa, garantindo a publicidade do ato judicial. Possibilita-se a gravação dos eventos para memória futura, com uso processual na própria instância ou no grau recursal, ou em exposições em plenário do júri, tudo de modo que se assegure o interesse público e a verdade real, com pleno respeito às garantias individuais no processo penal.

Existem inúmeras formas de minorar ou mesmo eliminar completamente os problemas do interrogatório remoto. Em primeiro lugar, o *acompanhamento por advogado ou defensor público e por um oficial de justiça*, tanto na companhia física do acusado quanto ao lado do juiz, é um fator que minora sobremaneira muitas das objeções listadas. Depois, é preciso contar com o papel de *custos legis* do Ministério Público, que não é instituição de acusação, mas sim de promoção da Justiça, cabendo-lhe velar pelos direitos individuais indisponíveis do réu, relativos ao processo penal. Veja-se, ainda, que os interrogatórios podem realizar-se em salas especiais das penitenciárias, com acesso controlado, como em qualquer audiência judicial. Por fim, as razões de segurança, economia de recursos e rapidez dos procedimentos são importantes e devem ser consideradas.

Demais disso, as experiências do *direito comparado* precisam ser examinadas. Em quase todas as nações da União Européia, há

possibilidade de ouvida de testemunhas e peritos a distância, mesmo quando esses se encontrem noutros países. Essa providência elimina a utilização das burocráticas cartas rogatórias, contribuindo para uma Justiça mais rápida, preocupação sempre presente nas lições doutrinárias e nos acórdãos dos tribunais.

Toda essa polêmica cessará quando o legislador federal dispuser plenamente sobre a matéria, na esteira do que já está normatizado no Decreto n. 5.015/2004, de modo que se regulamente o uso da videoconferência para a realização de teleinterrogatórios, teledepoimentos, telerreconhecimentos, telecomparecimentos, telesustentações e telessessões, tanto pelo Judiciário quanto pelo Ministério Público e pela Polícia. Enquanto a legislação não vem, cabe aos tribunais brasileiros, *preenchendo as lacunas do sistema*, fazer o direito progredir, sem prejuízo dos direitos e garantias individuais. É o que vem ocorrendo.

Mediante uma interpretação sistemática da Constituição Federal, do Código de Processo Penal¹⁴, da Lei n. 10.259/2001, do Decreto n. 5.015/2004 e de resoluções tribunalícias, entendemos que é *possível a utilização ampla, no processo penal brasileiro*, de instrumentos de videoconferência. Recentes decisões de tribunais nacionais têm afirmado a validade de teleinterrogatórios e teledepoimentos realizados em várias partes do país. A posição que tem predominado, sem dúvida, é a que admite o procedimento tecnológico, dentro de critérios de *razoabilidade e de ponderação de interesses*, sempre assegurando-se os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Como quer que seja, no atual momento normativo, é *mais prudente* que o juiz processante opte pela anuência em lugar do império. Se houver consenso prévio, o ato judicial remoto poderá ser realizado pelo juiz, sem qualquer risco processual. Não havendo prejuízo ao réu ou qualquer outra nulidade circunstancial, o teleinterrogatório será válido. Ainda que não haja concordância prévia do réu em ser assim interrogado, o ato será legítimo, se não houver irresignação posterior pela defesa, que logre demonstrar a existência de gravame ou não-atendimento da finalidade do ato.

¹⁴ Especialmente, o art. 3º do CPP.

Como se vê, a partir de uma simples palavra, “presença”, e do singelo verbo “comparecer”, os juristas conseguem construir todo um *edifício de polêmicas e querelas*. A interconexão das pessoas, facilitada pela convergência tecnológica e pela telemática, não encontra igual na história da humanidade. O ciberespaço é um conceito inteiramente novo que traduz uma realidade inimaginável há pouco mais de cinquenta anos, mesmo para visionários como William Gibson ou Isaac Asimov. É hora de rever conceitos e assimilar as novas situações propiciadas pelas tecnologias da informação. Interagir, mesmo a distância, é a regra na sociedade cibernética.

“Estar presente” hoje não significa apenas estar no mesmo ambiente físico. Há algo mais num panorama em que as linhas do horizonte se ampliam a cada dia. A presença virtual é também um “estar aqui” real. O ciberespaço permeia todos os ambientes do planeta onde exista um computador, um telefone celular, um pager ou um equipamento eletrônico de comunicação. Afinal, como ensinou o inigualável Albert Einstein, os conceitos de tempo e espaço são relativos. No mundo cibernético, “estar aqui” é também “estar aí” e “estar lá”.

Enfim, é hora de olhar para frente e não repetir erros do passado. Registra a crônica forense a polêmica que se deu nos anos 1920, quando começaram a ser adquiridas as primeiras *máquinas datilográficas* para uso judicial no Brasil. Conta-se que alguns juristas de então eram contrários a esses singelos aparelhos de escrever, que hoje caíram em desuso. Os doutores da época, ciosos de princípios jurídicos só por eles vislumbrados, alertavam para o risco da redação de sentenças com máquinas desse tipo, porque, alegavam, com elas não havia segurança da autoria dos atos judiciais. Felizmente, ninguém deu ouvidos a esses senhores da lei e hoje já podemos usar computadores...